LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

	TE DA REPÚBLICA o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	PARTE GERAL
	LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS
	TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS
<u>-</u>	ele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viol rem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
	bém comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bor
I - os praticado II - a deteriora	constituem atos ilícitos: os em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; oção ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remov
	co. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando a absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para
	PARTE ESPECIAL
	LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
••••••	

TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO III DAS PERDAS E DANOS

- Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
- Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.
- Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO II

DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

(Vide Emenda Constitucional n° 24, de 1999)

Seção II Da Jurisdição e Competência das Juntas

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) conciliar e julgar:
- I os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- II os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- III os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
 - IV os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- V as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra OGMO decorrentes da relação de trabalho; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)
 - b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;
 - c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
- d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)
 - e) (Suprimida pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Alínea retificada pelo Decreto-Lei nº

<u>6.353, de 20/3/1944)</u> (Expressões "Conselhos Regionais" e "Conselho Nacional" alteradas pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946)

- c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;
- d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

.....

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção X Da Decisão e sua Eficácia

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)

- Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.
- § 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.
 - § 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.
- § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035*, *de 25/10/2000*)
- § 4° A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)
- § 5° Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*)
- § 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457*, *de 16/3/2007*, *em vigor a partir de 2/5/2007*)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*)

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, <i>ex officio</i> , ou a requerimento d interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.	os